

Briefing PET/TEPP - 2023.2

Por: Aicha Júlia Serafim Ndaw
Beatriz Fernandes Lira Cavalcante
Letícia Fernandes de Almeida

O Trabalho Análogo à Escravidão no cenário internacional

1. Introdução

É de extrema importância compreender as características que fazem do trabalho análogo à escravidão um problema mundial e pertinente em todas as áreas da vida. O sistema capitalista, desde sua criação, tornou tais condições inerentes ao sistema de produção - além disso, o trabalho escravo em si permeia a história da sociedade internacional como um todo. Por essa razão, é indispensável analisar esse problema em um escopo amplo com o objetivo de entender suas manifestações e as formas nas quais os países têm tentado erradicar esse problema. O trabalho análogo à escravidão contemporâneo está presente em todos os aspectos da nossa sociedade, como define Grace Forrest (FUNDAÇÃO WALK FREE, 2023), podendo ser identificado até mesmo nos objetos que utilizamos em nosso dia a dia. Desde as roupas que usamos, os eletrônicos que temos conosco o dia inteiro, e a comida que devemos comer, todos podem ser permeados pela escravidão moderna, que não faz diferenciações de localidades, podendo ocorrer nos meios urbanos ou rurais, diferenciações de setores, pode se fazer presente nos setores de mineração até os setores da indústria têxtil, e muito menos diferenciação de gênero e idade, visto que mulheres, homens e crianças podem ser as suas vítimas (FUNDAÇÃO WALK FREE, 2023). Estando profundamente interligado com a vida cotidiana, em 2016 o Índice Global de Escravidão estimou que 10 milhões de pessoas no mundo inteiro viviam em situação de trabalho análogo à escravidão (WALK FREE, 2023).

Já em 2021, o número aumentou para 50 milhões, com pelo menos 28 milhões convivendo em um cenário de trabalho forçado e mais de 12 milhões sendo crianças (WALK FREE, 2023). É a partir desse panorama inicial, que o presente Policy Briefing busca explorar o cenário internacional do trabalho análogo à escravidão. Partindo do pressuposto de que a escravidão moderna prospera em silêncio, escondida à vista de todos (WALK FREE, s.d), abordar o seu cenário global se torna imperativo na medida em que o trabalho análogo à escravidão afeta pelo menos 50 milhões de indivíduos ao redor do mundo, estando também

presente em nosso cotidiano. Desse modo, levando em consideração a importância da análise do papel que o trabalho análogo à escravidão desempenha na economia e no modo de vida em geral nas sociedades capitalistas, três países foram postos em análise: Brasil, Moçambique e o Reino Unido.

1.2. Objetivos do Policy Briefing

O trabalho análogo à escravidão impacta diversas camadas da sociedade nos mais variados aspectos, sejam eles políticos ou econômicos, por exemplo, e, conseqüentemente, o seu combate não se restringe à esfera federal. Muitas organizações da sociedade civil atuam no estudo e entendimento dessa problemática tanto no âmbito nacional quanto internacional, bem como sua legislação, causas e na análise de casos ocorridos ao longo da história e na contemporaneidade. Nesse sentido, ao longo da elaboração do presente *briefing*, as autoras mantiveram contato com o Centro de Pesquisa em Escravidão Contemporânea do BRICS *Policy Center*, localizado no Rio de Janeiro, e mais especificamente com a pesquisadora Dra. Silvia Marina Pinheiro, a fim de complementar a pesquisa que aqui será exposta com a expertise e experiência das pesquisadoras que possuem maior contato com a temática.

Com sede no Rio de Janeiro, o Centro de Pesquisa vinculado ao BRICS *Policy Center* nasce em um contexto mundial, onde milhões de vítimas de trabalho escravo podem ser encontradas e políticas mundiais se mostram, em muitos casos, como incapazes de lidar com esse cenário diverso e os milhões de casos. No que tange a sua atuação, o Centro conta com parceiros locais e internacionais visando “(...) investigar caminhos alternativos de combate à escravidão contemporânea, construção de agenda e metas para sua erradicação via aprimoramento das políticas públicas atuais.” (BRICS *Policy Center*, s.d). De forma complementar, o Centro também atua com parceria com a Universidade de Nottingham e no projeto *Global Cities Free of Slavery*, onde visa a construção de redes de cooperação entre cidades globais a partir da junção de agentes públicos e lideranças da sociedade civil.

Com isso, para além da introdução, o *briefing* se divide em mais 5 seções. Na segunda, é feito um maior detalhamento acerca do trabalho análogo à escravidão nos contextos do Brasil, Moçambique e Reino Unido – países que foram escolhidos a partir do contato com Centro de Pesquisa. Além disso, as diferentes conceitualizações no plano internacional são abordadas. Já a terceira seção é dedicada ao desenvolvimento da questão no Brasil, com especial atenção ao caso Fazenda Brasil Verde, que trata de um episódio em uma

fazenda no estado do Pará na qual, ao longo de muitos anos, pessoas foram submetidas a condições de trabalho análogo à escravidão.

A quarta seção detalha a questão do trabalho doméstico em Moçambique. O país carece de uma legislação especificamente contrária à escravidão moderna, no entanto, como será apresentado, pune práticas que, no contexto internacional, são assimiladas a ela. Dessa forma, em um cenário de desproteção dos trabalhadores domésticos em diversos aspectos, nessa que é uma área de trabalho extremamente relevante no país, a análise se faz válida. Já a quinta seção trata da escravidão moderna no Reino Unido, com enfoque na conceituação e na legislação. A partir disso, entendendo a necessidade de compreender como a sociedade britânica vê essa questão, a seção explora a forma com a qual o público geral e os policiais lidam com ela. Por fim, a conclusão apresenta um retrospecto geral do que foi exposto e algumas análises a partir disso.

2. Entendendo o trabalho análogo à escravidão: Brasil, Moçambique e Reino Unido

O desenvolvimento de grande parte da civilização humana, segundo Alves e Ribeiro (2021), se assentou na escravidão humana, que era justificada por ideários culturais, pressupostos religiosos e até mesmo interesses políticos e econômicos. Em seu movimento abolicionista mundial, destacam-se ocorrências como a Revolução Francesa, a partir da qual emerge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, marcando a criação e a demarcação dos direitos individuais e coletivos (Alves; Ribeiro, 2021). Já na Inglaterra, por volta de 1800, aprovava-se a proibição da comercialização e do tráfico de escravos nas colônias, medida que possui reflexos no Brasil a partir de acordos entre a ex-colônia e o país europeu, no qual, em decorrência, a atividade de patrulhamento conduzida pelos ingleses nas águas ao redor da costa brasileira passou a restringir a importação de escravos por via marítima. Assim, em 1888 a escravidão é extinta formalmente, tornando a prática de escravidão ilegal, ao passo em que continua a imperar, sobretudo, na Amazônia nos séculos XX e XXI, condições análogas às que tinham sido previamente extinguidas do ordenamento jurídico brasileiro (Alves; Ribeiro, 2021). O que passa a ser registrado, assim, não é o trabalho escravo, abolido em 1888, mas sim a atividade análoga à de trabalho escravo, ou atividade análoga à escravidão, que é contrária aos dispositivos legais do emprego, uma vez que negligencia os direitos do trabalhador e, ao mesmo tempo, restringe sua liberdade e compromete sua dignidade, persistindo e reproduzindo-se como uma prática à margem (Alves; Ribeiro, 2021).

A definição brasileira de escravidão, incluída no código penal através da Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, não aumentou o número de vítimas resgatadas (PINHEIRO, 2022, pg.15). Porém, como elabora Pinheiro (2022), a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos - explorada no tópico 3.1 deste policy briefing - aumentou a conscientização sobre o problema. A instituição antiescravista no Brasil apresentou mudanças concretas após 2003, quando o conceito de escravidão mudou no código penal brasileiro, por meio da redação do Artigo 149 da Lei nº 2.848, que conferiu então punição legal a quem:

reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 2003)

Também é importante levar em consideração no contexto do trabalho análogo à escravidão no Brasil a Emenda Constitucional 81/2014 adotada pelo congresso, que inclui a utilização do trabalho escravo como um motivo para expropriação de terras (BRASIL, 2014). A repressão nas fazendas e nas áreas rurais tem sido o foco da ação antiescravista e o ano de 2007 foi emblemático quando o número de resgatados atingiu seu pico, com 75% nas fazendas (PINHEIRO, 2022, pg.17). É notório que o trabalho análogo à escravidão persiste até os dias de hoje, e com o objetivo de analisar este problema casos empíricos são mobilizados com a finalidade de elencar a forma na qual o território brasileiro contemporâneo comporta o trabalho análogo à escravidão como aquele que funciona como uma rede, na medida em que recobre o território, e se assenta em zonas diversas que se conectam, isto é, em zonas produtoras, contendo a demanda da mão de obra, e zonas receptoras, regidas pela oferta de trabalho (ALVES; RIBEIRO, 2021).

No contexto moçambicano, nota-se que muitas das condições de trabalho contemporâneas têm influência do período colonial do país. Após a administração portuguesa tomar posse da região sul de Moçambique, em 1895, foi instaurado o *chibalo*, que consistia em “todo tipo de trabalho conscrito, seja ele realizado através de contratos, seja o trabalho prisional, realizado pelos detidos por *bebedeira*, *vadiagem* e outros pequenos crimes” (ZAMPARONI, 1998). Nesse sistema, os trabalhadores recebiam pagamentos irrisórios, viviam em ambientes insalubres e, muitas vezes, eram submetidos a punições físicas – cenário este que pode ser comparado ao vivenciado pelos escravizados no período anterior à abolição da escravidão no país, em 1836. Dentre esses trabalhadores, uma vez que as cidades coloniais de Moçambique eram majoritariamente voltadas à prestação de serviços, muitos

atuavam no âmbito doméstico, que ainda hoje aloca expressivo quantitativo da força de trabalho no país. No entanto, ainda que seja regulamentado pelo Decreto nº40/2008, as lacunas existentes na legislação possibilitam que trabalhadores domésticos sejam submetidos a condições de trabalho análogo à escravidão (PINHEIRO, 2022) que, por sua vez, não é previsto no ordenamento jurídico do país.

Por fim, abordar o trabalho análogo no Reino Unido perpassa, também, por abordar diferentes tipos de exploração que se encaixam na problemática da escravidão moderna, conceito que também será definido de forma mais específica. Dessa forma, analisando o cenário mais geral da escravidão moderna no Reino Unido, será essencial olhar, primeiramente, para a sua legislação, a *Modern Slavery Bill*, que é aprovada em 2015 e configura o Reino Unido na posição de um governo com respostas fortes à escravidão moderna.

Entretanto, para além de analisar a legislação, também é necessário ir além dela e entender o que a faz ser um caso de sucesso e quais outras problemáticas dificultam a sua plena realização na prática. A partir desse panorama, iremos analisar a *Modern Slavery Bill* em comparação com dois outros casos. O primeiro deles envolve a *Illegal Migration Bill*, uma lei que tem o objetivo primário de lidar com o processo de asilo do Reino Unido, porém que também faz uma importante consideração sobre a escravidão moderna. Da mesma forma, a partir do breve relato de um sobrevivente, iremos considerar como o conceito da escravidão moderna é entendida pela sociedade em geral, e em qual medida os sinais e os casos podem ser reconhecidos por profissionais-chaves, como da saúde e as próprias forças policiais. Por fim, o caso de Nottingham, uma cidade no Reino Unido, também é considerado a luz da exploração em nível local, exemplificando, também, como o conceito de escravidão moderna é entendido no nível da sociedade.

2.1. As diferentes conceitualizações do trabalho análogo à escravidão: uma comparação com o internacional

Não é possível definir, de forma única, o que é o trabalho análogo à escravidão para todos, visto que a sua conceitualização é alterada de acordo com o cenário doméstico e até mesmo o cenário internacional. Abordando, primeiramente, o cenário internacional, uma das diversas definições perpassa pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que define que podemos entender por trabalho forçado e *modern slavery* (escravidão moderna, em tradução livre), termos que denotam os mesmos cenários, porém a partir de nomes diferentes.

Mais especificamente, o trabalho forçado pode ser imposto a adultos e crianças, seja por autoridades estatais, empresas privadas ou indivíduos. De forma semelhante, também é observado em todos os tipos de atividade econômica, como trabalho doméstico, construção, agricultura, manufatura, exploração sexual, mendicância forçada e em todos os países (ILO, s.d).

De forma mais específica, a conceituação perpassa pela definição de um trabalho “(...) realizado involuntariamente e sob a ameaça de qualquer penalidade”, referindo-se, de forma complementar, “(...) a situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar por meio de violência ou intimidação, ou por meios mais sutis, como dívidas manipuladas, retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração.” (ILO, s.d, s.p. Tradução nossa¹). A definição é advinda da Convenção de 1930, número 29, na qual é definido como “(...) "todo trabalho ou serviço exigido de qualquer pessoa sob ameaça de penalidade e para o qual a pessoa não se ofereceu voluntariamente." (ILO, s.d, s.p. Tradução nossa²).

Entretanto, dentro dessa definição, a Organização também define suas exceções. Segundo a Convenção N°29, são estabelecidas situações que são consideradas exceções: às de serviço militar obrigatório, obrigações cívicas normais, trabalho prisional (sob condições específicas), trabalho em situações de emergência (como guerra, calamidade ou ameaça de calamidade, por exemplo, incêndio, inundação, fome, terremoto) e serviços comunitários menores (dentro da comunidade). De forma geral, assim, a definição permite encompassar formas tradicionais de trabalho forçado, como resquícios da escravidão ou formas semelhantes à escravidão, e diversas modalidades de servidão por dívida, além de novas formas como o tráfico de pessoas. Conhecido também como "escravidão moderna", esse termo lança luz sobre condições de trabalho e de vida que *contrariam a dignidade humana* (ILO, s.d). Dessa forma, entre as definições da OIT, destaca-se o foco para *formas visíveis* de trabalho análogo à escravidão, como Ribeiro e Alves (2021) colocam, abordando desde a falta de liberdade até a retenção de documentos e a presença de guardas armados no local, por exemplo.

Nesse sentido, a definição da OIT se contrasta, por exemplo, com aquela inserida no ordenamento jurídico brasileiro, o que não se trata de algo negativo por si só. Na realidade, a

¹ No original: “(...) Forced labour can be understood as work that is performed involuntarily and under the menace of any penalty. It refers to situations in which persons are coerced to work through the use of violence or intimidation, or by more subtle means such as manipulated debt, retention of identity papers or threats of denunciation to immigration authorities”

² No original: “(...) all work or service which is exacted from any person under the threat of a penalty and for which the person has not offered himself or herself voluntarily”

definição brasileira de trabalho análogo à escravidão é visto como uma evolução do conceito da OIT, podendo ser considerado como uma referência no tema (PINHEIRO, 2022).

Já no ordenamento jurídico brasileiro, o trabalho análogo à escravidão é citado no artigo 149 do Código Penal. Ao analisar tal artigo, nota-se, portanto, o que a legislação brasileira entende por trabalho análogo à escravidão. Para além da privação de liberdade, há o reconhecimento da jornada de trabalho exaustiva, bem como as condições de trabalho degradantes, por exemplo, o que ajuda na compreensão acerca da existência de características relativas ao trabalho análogo à escravidão em atividades trabalhistas contemporâneas – muitas das quais legalizadas, como ocorre muitas vezes no trabalho doméstico, que é regido pela Lei Complementar nº 150 de 2015.

Essa característica ocorre, principalmente, pelas adições que a definição brasileira traz, onde, em um cenário onde o foco está nas formas visíveis de trabalho análogo à escravidão, na noção de ausência da liberdade, a definição brasileira apresenta algo igualmente essencial: a dignidade humana e a proteção do trabalho (PINHEIRO, 2022). Indo além de apenas a garantia da liberdade, a conceituação de trabalho análogo à escravidão no ordenamento brasileiro considera as condições dos trabalhadores como *humanos*, como portadores de sonhos e esperanças, assim como definido pelas Nações Unidas (2016).

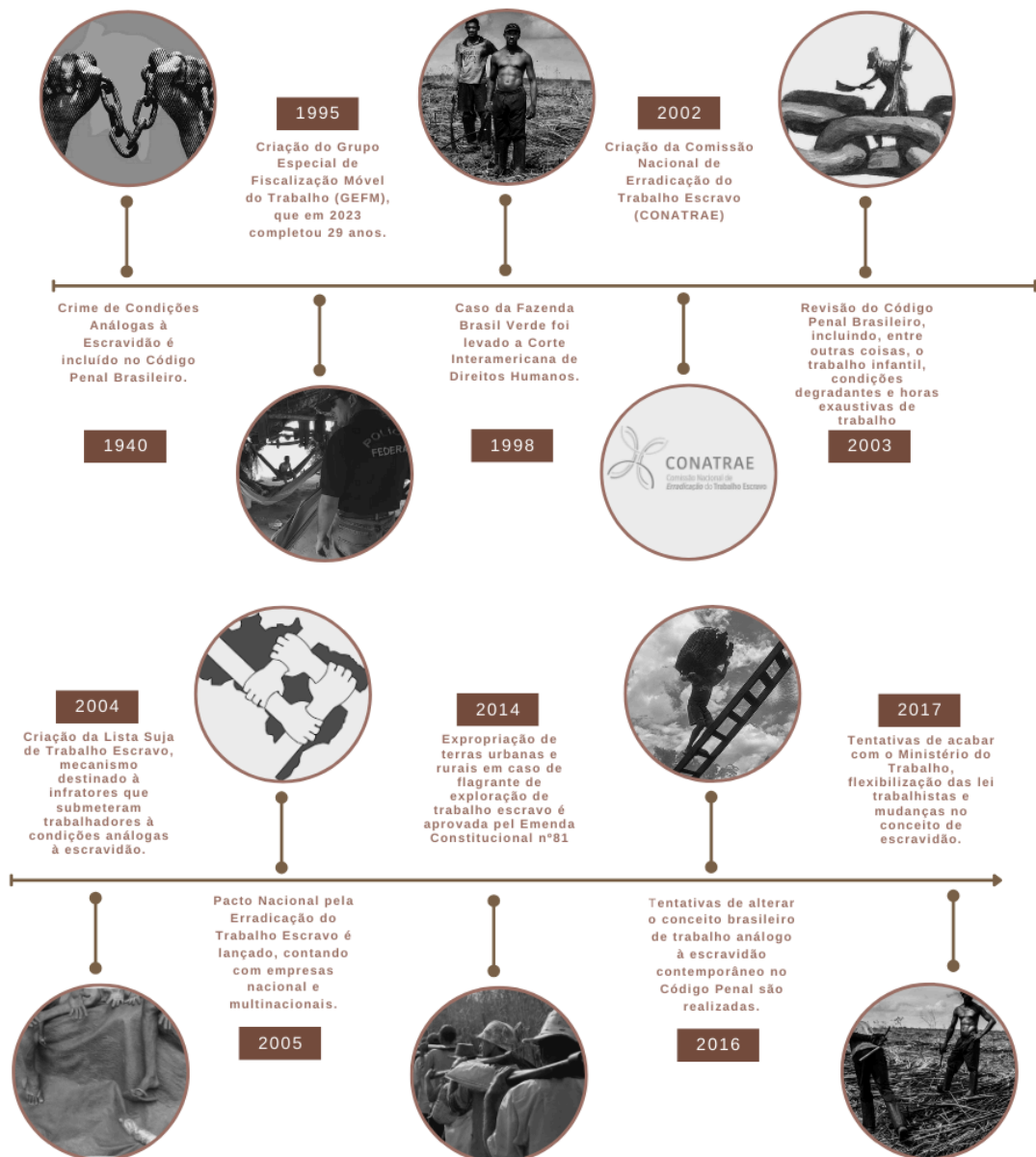
De acordo com a explicação de Pinheiro (2022), apesar do reconhecimento dado à legislação brasileira, existem grandes problemas com a implementação da lei, assim como será explorado nos casos empíricos selecionados.

Outras definições, abordando o cenário doméstico, abarcam a dimensão psicológica do trabalhador e a sua submissão. De acordo com a Comissão Pastoral da Terra (CPT),

o elemento central e essencial é a sujeição do trabalhador” (física ou psicológica). A dívida “crescente e impagável” é mencionada como “meio de atingir a sujeição”, que, por si só, já “caracteriza suficientemente o trabalho escravo”, esse que pode ainda ser agravado por “situações agudas (QUEIROZ, 2019, p.884)

A Comissão Pastoral da Terra (CPT), organização que atua em defesa dos direitos dos trabalhadores, em especial a dignidade no trabalho, entende o trabalho escravo contemporâneo não apenas como a submissão de natureza física, como também psicológica do trabalhador, e entende que uma das formas de efetivar a submissão ocorre por meio da dívida crescente e impagável do trabalhador com o patrão.

Figura 1: Linha do Tempo, Brasil



Fonte: Elaboração Própria Baseado em PINHEIRO (2023)

3. O Brasil e o trabalho análogo à escravidão

Abordar o trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo é falar de um contexto amplo, que compreende um passado marcado pela escravidão e um presente que ainda vê em si diversos casos de trabalho forçado, análogos à escravidão, em muitas partes do território. Assim, o objetivo de análise do presente Policy Briefing é mapear o lugar do trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo, recuperando, brevemente, o passado escravocata que dominou 400 anos da história brasileira. Da mesma forma, é essencial

considerar também como podemos conceitualizar esse tipo de trabalho, abordando tanto definições domésticas, desenvolvidas a partir do governo brasileiro, e no cenário internacional, partindo das diversas Organizações Internacionais.

É essencial considerar o trabalho análogo à escravidão para além de seu conceito, inserindo-o no cenário atual, marcado pelo desemprego, o aumento do trabalho informal e a própria pandemia da COVID-19. Todos esses fatores, com o desemprego e o trabalho informal sendo influenciados e fortalecidos pela pandemia que assolou o mundo, se entrelaçam com o trabalho análogo à escravidão e suas causas, que podem perpassar pela insegurança econômica, por exemplo. Complementarmente, abordando o cenário nacional do Brasil, há indicadores de que o governo brasileiro, ao mesmo tempo, atua como ator que combate o trabalho análogo à escravidão e apresenta atitudes de inércia frente a acontecimentos empíricos, como por exemplo, o caso da Fazenda Brasil Verde. Dessa forma, dois casos empíricos foram mobilizados - em cenários rurais e urbanos - para demonstrar o papel do governo brasileiro em casos de omissão e combate. Da mesma forma, será exposto brevemente as políticas de combate ao trabalho análogo à escravidão, destacando o papel do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Trabalho

3.1 O caso da Fazenda Brasil Verde e seu marco na história brasileira

O Brasil, não diferente de vários outros países no plano internacional, também tem sido alvo de críticas quanto ao trabalho análogo à escravidão. Um dos exemplos marcantes que indicam a precarização das formas de trabalho e a presença da mentalidade historicamente percebida como condizente com o período de escravatura no país é o caso da Fazenda Brasil Verde. O caso se referiu à prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda localizada no estado do Pará, com alegações de que os fatos se enquadram em um contexto no qual milhares de trabalhadores eram submetidos anualmente a trabalho escravo. Além disso, os trabalhadores que conseguiram fugir declararam sobre a existência de ameaças de morte caso abandonassem a fazenda, o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas (CORTE INTERAMERICANA, 2016). Uma vez que foi constatado que a Fazenda Brasil Verde estava desde o ano de 1989 sob tais acusações sem adotar medidas razoáveis de prevenção e resposta, ou fornecendo às vítimas um mecanismo

judicial efetivo para a proteção de seus direitos, o caso foi denunciado e condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os trabalhadores em situação análoga à escravidão eram submetidos à situações degradantes, onde eram forçados a assinar documentos em branco, não recebiam alimento suficiente e o abuso de poder era tão exarcebado que os trabalhadores se encontravam constantemente devendo dinheiro para seus chefes, e eram ameaçados de morte caso demonstrassem intenção de abandonar a fazenda. Durante fiscalizações realizadas pelo Estado brasileiro nos anos de 1993, 1996, 1997 e 2000, agentes públicos constataram a grave situação e as vítimas foram resgatadas em março de 2000, após duas delas terem conseguido fugir da fazenda (PARISE, s.d, pg.12). Um dos elementos mais marcantes sobre esse caso é o fato de que após a condenação do Brasil - o primeiro país a ser condenado por esse crime - e a sentença de indenização no valor de cinco milhões de dólares para indenização das vítimas, a CIDH decidiu reabrir as investigações sobre o caso após quase vinte anos, em razão da inércia dos órgãos da jurisdição brasileira.

A CIDH reconheceu na sentença a garantia da prescrição como limitação do poder estatal pelo decurso do tempo, mas ressaltou que esta não poderá se sobrepor às demais garantias do Direito Internacional, em especial, à garantia da proteção à dignidade humana (PARISE, s.d, pg.15). Se torna claro a partir de análises aprofundadas sobre o caso o quão precarizadas as condições de trabalho estavam na Fazenda Brasil Verde, o que é um indicador claro do problema estrutural que tem sido presente na sociedade brasileira acerca das condições de trabalho que muitas vezes não são dignas e violam inúmeros direitos.

3.1.1. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Trabalho

Em 1995, o então presidente Fernando Henrique Cardoso assumiu, em nome do governo brasileiro, a existência de trabalho escravo no país, o que faz do Brasil “uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente a escravidão contemporânea” (SAKAMOTO, 2006, p.22). Assim, nesse mesmo ano houve a edição do decreto nº 1538, criando o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e a instituição das portarias 549 e 550, responsáveis pela criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).

Este último está inserido no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e atua a partir do planejamento realizado pela sua equipe de coordenação operacional. Em 2020, através da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e da Secretaria Especial de

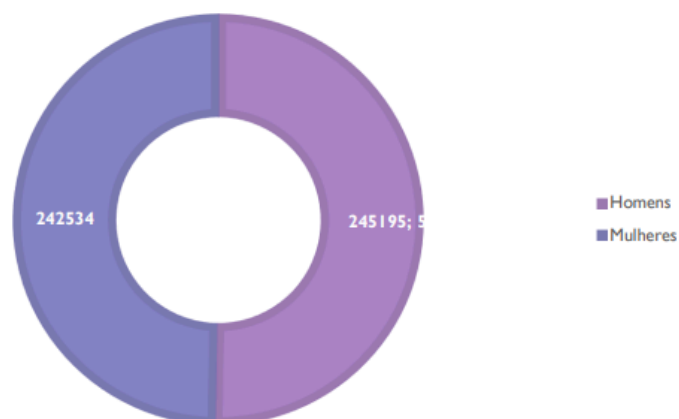
Previdência e Trabalho (SEPRT), e com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Grupo lançou o “Sistema Ipê”, que visa aperfeiçoar o combate ao trabalho análogo à escravidão em território brasileiro a partir da coleta de denúncias. Em suma, uma vez que o sistema recebe as denúncias, seus algoritmos são capazes de categorizá-las de acordo com a gravidade, gerando maior eficiência ao trabalho desempenhado pelos integrantes do GEFM.

Atualmente, o GEFM é coordenado pela Auditoria Fiscal do Trabalho e conta com o apoio da Polícia Rodoviária Federal (PRF), Polícia Federal (PF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF) e da Defensoria Pública da União (DPU).

4. Trabalho Doméstico em Moçambique

De acordo com o Censo de 2017, com uma população composta por quase 27 milhões de pessoas, Moçambique conta com meio milhão de trabalhadores domésticos, dentre os quais a participação de homens e mulheres se dá em quantidades praticamente igualitárias (INE, 2019), o que é curioso em se tratando de um setor historicamente associado ao sexo feminino. Para além da questão de gênero, vale o destaque ao elevado quantitativo de chefes de família que têm como principal ocupação o trabalho doméstico, o que permanece sendo relatado mesmo nos levantamentos mais recentes, como, por exemplo, o Relatório Final do Inquérito sobre Orçamento Familiar de 2022 (INE, 2023), que indica que 1,9% dos chefes de núcleos familiares tinham como mais importante fonte de renda o emprego doméstico.

FIGURA 2: Distribuição dos Trabalhadores por Sexo, 2019



Fonte: INE, 2019

Até o início da década de 1980, a maioria dos trabalhadores domésticos era constituída por homens – a título de exemplo, dos 261 cozinheiros da região de Lourenço Marques citados no Censo de 1912, 95,4% eram homens (ZAMPARONI, 1999). Como afirma o professor Valdemir Donizette Zamparoni ao analisar a Lourenço Marques – atual Maputo, capital de Moçambique –, enquanto na Europa era considerada natural a associação direta de mulheres às atividades domésticas,

na África, entretanto, sob domínio colonial, a forma como estas relações seriam estabelecidas mostram que, nem sempre, este vínculo é obrigatório e o único determinante; a ampla participação de homens africanos no mercado de trabalho doméstico mostra que as tarefas ditas do lar não são atributos naturalmente femininos, e mais: a criação do universo doméstico em África não é determinado somente pelo gênero, mas fatores como raça e classe intervêm de maneira primordial (ZAMPARONI, 1999, p. 148)

Assim, tendo em vista o contexto histórico moçambicano, a predominância de homens nesse meio àquela época pode ser compreendida a partir da análise do período colonial estudado por Zamparoni (1999), no qual a atividade doméstica representava uma boa fonte de renda, além de ser uma oportunidade, para o jovem rural, de aproximação ao meio urbano e, conseqüentemente, das possibilidades que o ambiente oferecia, como o contato com os colonos e, assim, o aprendizado de línguas estrangeiras. Nesse cenário, ainda, o único trabalho cuja atuação feminina era majoritária era o de lavadeira, uma vez que “desempenhavam as suas funções em casa, longe da ameaça do assédio e da violência sexual, e em função das outras responsabilidades reprodutivas” (CASTEL-BRANCO, 2020, p. 393) – responsabilidades estas que abrangem a produção de culturas de sustento e a criação das crianças, isto é, as atividades que determinam a subsistência do núcleo familiar. A prevalência de mulheres passa a ocorrer após a independência do país em função da

migração de mulheres e famílias refugiadas durante a guerra, a preferência dos patrões Moçambicanos por trabalhadores femininos, e mais oportunidades de emprego para os homens (CASTEL-BRANCO, 2013, p. 311)

Contudo, o que também ocorreu após a independência, em 1975, foi a retirada do trabalho doméstico do quadro de proteção social e trabalhista, visto que passou a ser considerado uma atividade de opressão às mulheres que passaram a representar um grande quantitativo nesse mercado de trabalho (PINHEIRO, 2022, p. 181). A sua formalização volta a ocorrer, portanto, em 2004, por iniciativa de membros da Organização de Trabalhadores de Moçambique (OTM) e da Confederação Nacional dos Sindicatos Livres de Moçambique (CONSILMO), com a criação de três organizações voltadas ao trabalho doméstico – Associação das Mulheres Trabalhadoras Domésticas, Associação das Empregadas

Domésticas de Moçambique e Sindicato Nacional dos Empregados Domésticos, sendo a primeira iniciativa da CONSILMO e as outras duas da OTM –, o que dá origem ao Decreto n° 40/2008, que conceitua o trabalhador doméstico, a saber: aquele que presta algum trabalho a um terceiro na residência deste último, sob remuneração.

No que tange a este Decreto, há de se mencionar o seu principal objetivo: ocupar as lacunas deixadas pela Lei do Trabalho do país (Lei n° 23/ 2007). No entanto, a partir de uma análise comparativa entre esses dois instrumentos legislativos e a Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), é possível notar algumas falhas do Decreto n° 40/2008 que acabam por não proteger os trabalhadores domésticos, provendo menos direitos que a Lei regulamentada em 2007. A partir disso, tendo em vista o leque de violações a questões trabalhistas e de direitos humanos que esse Decreto acaba possibilitando, a situação dos trabalhadores domésticos de Moçambique passa a demandar um olhar mais minucioso, especialmente por se tratar de um contexto no qual

o conceito de escravidão moderna não é utilizado nas legislação e políticas moçambicanas, embora práticas similares à escravidão moderna como prostituição, trabalho forçado, trabalho infantil e tráfico humano encontrem respaldo nele e sejam consideradas práticas passíveis de punição. (PINHEIRO, 2022, p. 175. Tradução nossa)³

FIGURA 3: Comparação entre a Convenção 189 da OIT, a Lei do Trabalho de Moçambique e o Decreto n° 40/2008

³ No original: "The concept of modern slavery is not used in Mozambican policies and legislation, although practices similar to modern slavery such as prostitution, forced labour, child labour, and human trafficking find shelter in it and are considered punishable practices" (PINHEIRO, 2022, p. 175)

Tema	Convenção 189	Lei do Trabalho	Decreto 40/2008
Trabalho infantil	Idade mínima, conforme a Lei do trabalho.	Idade mínima de 15 anos.	Idade mínima de 15 anos, com a possibilidade de contratação de menores a 15 anos.
Salário mínimo	Um salário mínimo, conforme a Lei do Trabalho.	Salários mínimos sectoriais.	Nenhum salário mínimo.
Horário de trabalho	Jornada de trabalho, conforme a Lei do Trabalho.	48 horas por semana, 8 horas por dia.	54 horas por semana, 9 horas por dia.
Descanso diário	Descanso diário, conforme a Lei do Trabalho	30 minutos a 2 horas.	30 minutos.
Descanso semanal	Descanso semanal, conforme a Lei do Trabalho	20 horas.	24 horas.
Férias e feriados	Férias, conforme a Lei do Trabalho.	12 dias no primeiro ano, 24 no segundo e 30 no terceiro. Feriados obrigatórios.	12 dias no primeiro ano, 24 no segundo e 30 no terceiro. Feriados obrigatórios.
Saúde ocupacional	Saúde e segurança no trabalho, conforme a Lei do Trabalho.	Normas definidas pela inspeção do trabalho.	Ausência de normas definidas pela inspeção do trabalho.
Segurança social	Benefícios, conforme a Lei do Trabalho.	Trabalhadores por conta de outrem. Registo obrigatório, contribuição de 3% do salário pelo trabalhador e 4% pelo empregador.	Definidos como trabalhadores por conta própria. Registo voluntário, contribuição de 7% do salário, pelo trabalhador.
Dias de enfermidade	Dias de enfermidade, conforme a Lei do Trabalho.	15 dias, após os quais empregador pode submeter o trabalhador à Junta. 30 dias para prestar assistência aos filhos menores.	3 dias.
Licença de maternidade	Licença de maternidade, conforme a Lei do Trabalho.	60 dias.	60 dias.
Licença por casamento ou morte	Licença por casamento ou morte, conforme a Lei do Trabalho.	5 dias.	5 dias.
Compensação por acidentes de trabalho	Compensação por acidentes de trabalho, conforme a Lei do Trabalho.	Assistência médica e medicamentosa e de indemnização em caso de acidente de trabalho ou doença profissional.	Compensação por acidentes no trabalho.
Contrato por escrito	Obrigatório.	Obrigatório.	Voluntário.
Indemnização	Indemnização, conforme a Lei do Trabalho.	Direito a indemnização se demitidos sem justa causa.	Sem direito a indemnização se demitidos sem justa causa.

Fonte: CASTEL-BRANCO, 2020

Dentre os pontos elencados na figura acima, alguns valem um maior destaque, a exemplo da idade mínima de trabalho estipulada. Assim como na Lei do Trabalho, o Decreto prevê que pessoas com 15 anos ou mais sejam autorizadas a trabalhar, no entanto, autoriza, ainda, aqueles que possuem entre 12 e 15 anos, desde que tenham autorização do seu responsável legal. Tal diretriz vai contra o que é recomendado pela OIT (2018), que consiste no estabelecimento de 15 anos como idade mínima para o exercício de trabalhos de forma geral e 18 anos para trabalhos considerados perigosos, sendo que estes últimos não são citados pela legislação moçambicana. Tal ausência, portanto, possibilita que menores de idade sejam submetidos a condições de trabalhos impróprias.

Além disso, o Decreto não estipula nenhuma recomendação de pagamento mínimo a ser fornecido ao trabalhador, salvo a proibição do pagamento em dinheiro ser inferior a 75% da remuneração total – podendo os outros 25%, ou menos, ser ofertado de outras formas, como alimentação e/ou alojamento –; e no que tange ao horário de trabalho, determina o

máximo de 54 horas por semana, com o limite de 9 horas por dia, incluindo 30 minutos de intervalo, sem determinar, contudo, um horário para início e fim de trabalho. Com isso, abre espaço para que o empregador forneça um salário irrisório e estipule um período de trabalho que seja prejudicial ao trabalhador. Outro ponto está relacionado aos dias de afastamento do trabalho que o trabalhador pode solicitar em casos de enfermidade. Enquanto a Lei do Trabalho estabelece 15 dias ou, em casos de necessidade de prestação de assistência aos filhos, 30 dias, o Decreto prevê apenas 3 dias. Por fim, diferente da Lei de 2007, o Decreto não torna obrigatória a celebração de contrato por escrito, isto é, possibilita que empregador e empregado realizem um acordo de forma informal e, em relação à indenização, mesmo se demitido sem justa causa, este último não tem direito.

Todas essas questões lançam luz sobre o reconhecimento dos trabalhadores domésticos de Moçambique enquanto trabalhadores, por mais redundante que isso possa parecer. Mesmo com a formalização nos parâmetros legais, é perceptível a falha do Decreto naquilo que se propunha a solucionar, o que pode ser explicado, em grande parte, pela pouca participação dos indivíduos que são diretamente impactados na sua elaboração (CASTEL-BRANCO, 2013), e por isso merecem destaque as diversas frente que atuam por uma maior valorização desses trabalhadores, como o Sindicato Nacional dos Empregados Domésticos (SINED) – que está presente em sete províncias do país e se propõe a reunir e representar os interesses dos trabalhadores domésticos de forma coletiva –, a Associação da Mulher Empregada Doméstica (AMUEDO) e a Associação da Mulher, Lei e Desenvolvimento (MULEIDE) – estas duas que, conjuntamente, realizam encontros para troca de informações e experiências entre empregadas domésticas e agem, também, na resolução de casos no âmbito trabalhista.

FIGURA 4: Encontro promovido pelo SINED em 2019



Fonte: CASTEL-BRANCO, 2020

FIGURA 5: Encontro promovido pela AMUEDO e MULEIDE em 2019



Fonte: CASTEL-BRANCO, 2020

Box 1: A relação entre o trabalho doméstico e o trabalho análogo à escravidão

Em junho de 2020, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Defensoria Pública da União (DPU), ajuizaram uma ação que teve origem em denúncia repassada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Segundo a denúncia, no endereço da família acusada uma trabalhadora idosa fora vítima de violência, maus tratos, tortura psíquica e exploração e estaria trancada no local, ferida (JUSBRASIL, 2023). O juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo autorizou a realização de diligência na casa e, na inspeção, o MPT e a equipe envolvida encontraram a trabalhadora “assustada e sozinha” (JUSBRASIL, 2023). Após apuração, foi constatado que a idosa trabalhava e vivia no local por três anos, sem receber salário regularmente e após os patrões se mudarem, ela permaneceu num cômodo sem banheiro nos fundos da casa, sem as chaves do prédio principal. “Vizinhos aplaudiam a chegada do grupo e fizeram fila na porta para voluntariamente prestarem depoimento, diante da indignação que sentiam com a situação”, registrou o MPT (JUSBRASIL, 2023).

De acordo com o depoimento dos vizinhos e da própria vítima, a idosa trabalhou para a mãe da atual patroa em 1998, sem registro na carteira de trabalho e a partir de 2011 ela passou a morar com a família e a receber seu salário de forma irregular, chegando a ficar três meses sem receber. Em 2015 a idosa se mudou junto com a família para a casa na

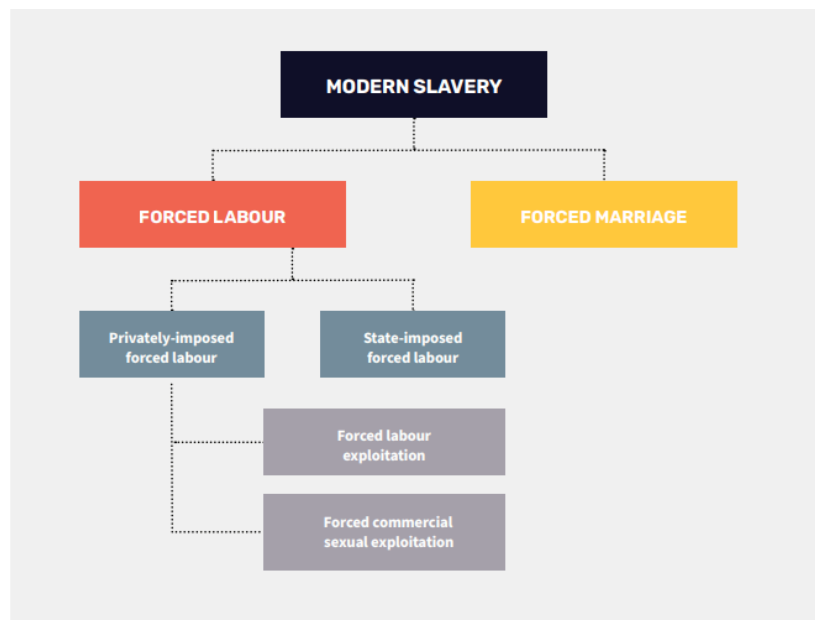
qual foi resgatada e, segundo ela, não recebia refeições e seu último salário pago pela família foi de apenas R\$ 300,00 reais. Além disso, a senhora fora proibida de entrar na casa principal e submetida a condições extremamente precarizadas de vida, uma vez que só na casa da família havia um banheiro. Uma testemunha contou que, na única vez em que ela saiu de casa para passear com os cães nesse período, foi agredida pelo patrão, e os vizinhos também relataram que, recentemente, ela havia sofrido uma queda e passara a noite gritando, pedindo ajuda aos patrões, que não a socorreram (JUSBRASIL, 2023). Com base em diversos depoimentos e nas provas colhidas pelo MPT, o juízo de primeiro grau reconheceu que os patrões haviam submetido a trabalhadora a condições análogas ao trabalho escravo, além de abusos psicológicos, desrespeito moral e abandono (JUSBRASIL, 2023). Por fim, a família foi condenada a pagar R\$ 250 mil de indenização por danos morais e R\$ 100 mil por danos morais coletivos, a serem revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Esse é apenas um dos casos de exploração e situações precarizadas nas quais os trabalhadores têm sido submetidos na sociedade brasileira.

5. Avanços e Retrocessos no Reino Unido: a legislação sobre a escravidão moderna e suas considerações

Assim como nos casos explorados anteriormente, a escravidão moderna – traduzido livremente de *modern slavery* – no Reino Unido assume muitas formas, indo desde o trabalho forçado e servidão por dívida, até o tráfico de adultos e crianças, servitude doméstica e casamentos forçados (CRAIG, 2017). Mais especificamente, no país esses exemplos assumem casos de cultivo em larga escala de cannabis por jovens vietnamitas, aprisionados em casas suburbanas, e a utilização de crianças e adultos para a prática de furtos (CRAIG, 2017). Por consequência, considerar o cenário da escravidão moderna envolve muito mais do que ter em mente somente o trabalho forçado, criando a necessidade de definir o primeiro conceito. A nossa definição parte do *Global Slavery Index*, um Index produzido pela Walk Free, um grupo internacional de direitos humanos focados na erradicação da escravidão moderna em todas as suas formas. Assim, para o grupo, a escravidão moderna pode ser entendida como um termo guarda chuva, que abrange diversos outros, e no geral se refere a situações de explorações nas quais o indivíduo não pode recusar ou ir embora por causa de ameaças, violências ou coerções (WALK FREE, 2023). Dentro desse termo, como é possível

observar na Figura 5, pode ser encontrado formas de exploração como o trabalho forçado, o casamento forçado, sérvio por dívida, tráfico humano, exploração e outros. Em todos os casos, o que se tem em comum é que a liberdade da pessoa é retirada para que seja possível explorá-la, ou seja, uma definição voltada para o aspecto físico (WALK FREE, 2023).

Figura 6: Tipologia da escravidão moderna



Fonte: GLOBAL SLAVERY INDEX, 2023

No escopo do Reino Unido e da sua legislação, o foco inicial ocorreu de forma mais específica na problemática do tráfico sexual, inserido em um cenário mais amplo no qual estimava-se que 800 mil indivíduos eram traficados anualmente ao redor do mundo, muitos sendo crianças e mulheres. Logo, em 2004, o Parlamento britânico tornou todas as formas de tráfico sexual ilegais a partir do ‘*Sexual Offences Act*’, deixando parcialmente de lado determinações sobre o trabalho análogo à escravidão (CRAIG, 2017). Na realidade, o ato de expandir o entendimento da escravidão moderna se deu a partir de 2010, onde buscou-se ir além do tráfico para a exploração sexual, reconhecendo-o como apenas uma das várias ramificações que a escravidão moderna apresenta. Dessa forma, é em 2013 que o Parlamento britânico publica um rascunho do *Modern Slavery Bill*, que, após uma revisão extensa até 2015, é aprovado e passa a se configurar como uma legislação de sucesso mundial (CRAIG, 2017).

Assim, o objetivo do *Act* aprovado em 2015, envolve, em linhas gerais, estabelecer disposições sobre escravidão, servidão, trabalho forçado ou compulsório e sobre tráfico de

pessoas, incluindo também medidas de proteção às vítimas e a exposição de empresas para pressionar que medidas proativas sejam tomadas contra a escravidão moderna (CARLE; BREWER, 2023). Logo, a Seção 1 do Act informa inicialmente que “(...) as referências a manter uma pessoa em escravidão ou servidão, ou exigir que uma pessoa execute trabalho forçado ou compulsório, devem ser interpretadas de acordo com o Artigo 4 da Convenção dos Direitos Humanos⁴” (UK MODERN SLAVERY ACT, 2015, s.p. Tradução livre). Por sua vez, o Artigo 4 citado diz respeito a proibição da escravidão e do trabalho forçado, determinando que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão. Ninguém será obrigado a realizar trabalho forçado ou compulsório⁵” (HUMAN RIGHTS ACT, 1998, s.p. Tradução livre).

Da mesma forma, destaca-se que o consentimento de indivíduos para atos que envolvem mante-lo em situação de escravidão ou de trabalho forçado não exclui a determinação de que está pessoa está, de fato, sendo mantida em situação de escravidão ou de trabalho forçado. O consentimento, nesse sentido, não anula a condição dos indivíduos (UK MODERN SLAVERY ACT, 2015).

Também especificamente nos casos de escravidão, servidão e trabalho forçado ou compulsório, o *Modern Slavery Act* de 2015 determina que a prática de exploração será entendida quando o indivíduo for vítima de um comportamento que envolve a prática de uma infração nos termos definidos posteriormente, isto é, na Seção 1. Logo, de forma resumida, manter um indivíduo em situação de escravidão ou servidão, ou exigir que uma pessoa execute trabalho forçado ou compulsório, configura uma forma de exploração particular (UK MODERN SLAVERY ACT, 2015).

Em uma das determinações mais específicas da Lei, destaca-se o *Transparency Supply Chain* (TISC), que abarca companhias privadas como firmas e empresas com rendimento anual igual ou maior a £36 milhões (CARLE; BREWER, 2023). A partir desse ordenamento, é especificado que as empresas devem divulgar um documento sobre as medidas tomadas para garantir que o tráfico humano e a escravidão não ocorreram ao longo de sua linha de produção. Elas devem descrever, assim, as ações tomadas pela organização ao longo do ano financeiro para assegurar que não haja ocorrência de escravidão ou tráfico de pessoas em suas cadeias de suprimentos e em qualquer setor de seu próprio negócio (UK MODERN SLAVERY ACT, 2015; CARLE; BREWER, 2023).

⁴ No original: “the references to holding a person in slavery or servitude or requiring a person to perform forced or compulsory labour are to be construed in accordance with Article 4 of the Human Rights Convention.”

⁵ No original: “No one shall be held in slavery or servitude. No one shall be required to perform forced or compulsory labour”

Foi principalmente a partir da Lei de 2015 que o Reino Unido se configurou, segundo *Global Slavery Index* de 2023, na posição de um dos governos que possui a *resposta mais forte* à escravidão moderna, conjuntamente com países como Austrália, Holanda e Portugal (Figura 2) (WALK FREE, 2023). Também segundo o *Global Slavery Index*, a prevalência da escravidão moderna no Reino Unido dentre 1,000 indivíduos, é de 1.8. Em outras palavras, dentre os 67.886 milhões de indivíduos, estima-se que *122 mil* estejam em situação de escravidão moderna, configurando no país um cenário no qual o seu índice de vulnerabilidade a escravidão moderna é de 14% (WALK FREE, 2023). Essa posição, entretanto, não anula a existência de situações de trabalho análogo à escravidão, sendo também destacado pelo relatório que brechas nas proteções podem expor os sobreviventes a riscos de serem novamente vítimas de tráfico (WALK FREE, 2023).

Figura 7: Resposta Governamental à Escravidão Moderna

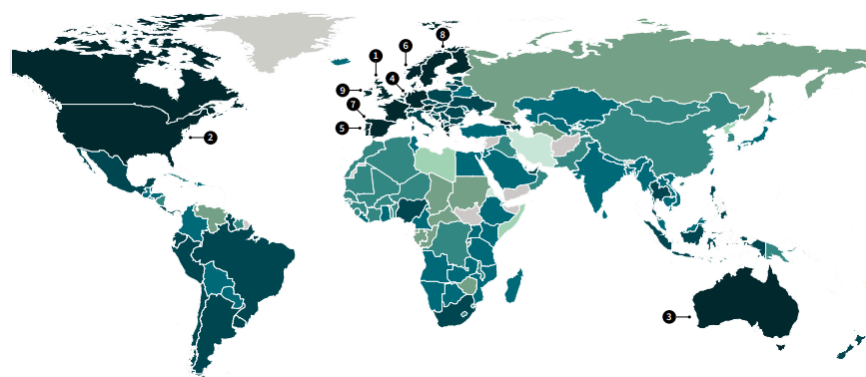


Figure 6
Government responses to modern slavery (noting scores for the countries with strongest responses)



Country	Response score
United Kingdom	68
Australia	67
Netherlands	67
Portugal	67
United States	67
Ireland	63
Norway	63
Spain	63
Sweden	63

Fonte: WALK FREE, 2023

Nesse sentido, é a junção desses elementos que irá orientar a argumentação a partir de agora: considerando as atribuições do *Modern Slavery Act*, permitindo a classificação do Reino Unido como um país de fortes respostas, e a situação atual de escravidão moderna no país – 122 mil pessoas –, como a situação do país se dá na prática? Com um índice de vulnerabilidade baixo, apenas 14%, e também porcentagens relativamente baixas de indivíduos em situação de escravidão moderna, podemos considerar o *Modern Slavery Act*

como um progresso que se traduz dentro a sociedade? A nossa resposta inicial é que sozinho não, apesar de ser importante reconhecer o progresso essencial que a Lei trouxe para o ordenamento jurídico do Reino Unido. A problemática principal é que a Lei não se insere no vácuo, ela atravessa e é atravessada por outras políticas e constantes que podem diminuir a sua eficácia. A partir disso, será avaliado de forma mais específica o cenário britânico com base em certos retrocessos, principalmente no seu campo normativo e prático, com o objetivo de ressaltar que essa Lei, apesar de um grande avanço, não pode ser considerada sozinha ou ser a única base para medir os avanços e retrocessos do Reino Unido.

Em relação a escravidão moderna, com especial atenção ao trabalho forçado, a resposta geral do país declinou desde 2018, resultado principalmente de outras duas Leis que foram aprovadas a partir de 2022. No respectivo ano, foi aprovada a *2022 Nationality and Borders Act*⁶ e a *Illegal Migration Bill* proposta e aprovada em 2023, que será o nosso maior foco por causa de suas determinações, apesar de estar direcionada a imigração (WALK FREE, 2023). De forma resumida, a *Illegal Migration Bill* tem como objetivo lidar com o processo de asilo no Reino Unido, especialmente a partir das travessias realizadas no Canal da Mancha⁷ (THE LAW SOCIETY, 2023). De acordo com a sua definição, de natureza conservadora, o projeto de Lei existe para, entre outros motivos:

estabelecer disposições relacionadas à remoção do Reino Unido de pessoas que tenham entrado ou chegado em violação ao controle de imigração; para estabelecer disposições sobre detenção para fins de imigração; para estabelecer disposições sobre crianças desacompanhadas; para estabelecer disposições sobre vítimas de escravidão ou tráfico de pessoas; (...) para estabelecer disposições sobre a inadmissibilidade de certas reivindicações de proteção e certos direitos humanos relacionados à imigração (...) (UK PARLIAMENT, 2023, s.p. Tradução Livre)

Assim, com especial atenção para a escravidão moderna, o estabelecimento do projeto se torna relevante na análise na medida em que aborda a imigração, o trabalho forçado e os direitos humanos em si. A Lei determina que todos entrando no país a partir de rotas não autorizadas devem ser deportados para seus países de origem ou países terceiros ‘seguros’ – Ruanda, por exemplo – que os poderes de detenção para fins de remoção – incluindo a detenção de crianças – devem ser ampliados; que os requerentes de asilo possam ter seus pedidos desconsiderados e, por fim, porém especialmente, determina que os imigrantes

⁶ A *Nationality and Borders Act* envolve, em linhas gerais, uma mudança no sistema de asilo do Reino Unido. A partir de sua aprovação, imigrantes que entram no país a partir de meios considerados ilegais recebem menos processo e apoio, e ocorre, também, a introdução de sanções em casos de apresentação tardia de provas e o aumento do padrão para estabelecer se um indivíduo é ou um refugiado de fato (THE LAW SOCIETY, 2023).

⁷ Essas travessias são feitas, em sua maioria, em pequenas embarcações.

chegando através do Canal da Mancha *não possam ter acesso* às proteções contra a escravidão moderna (THE LAW SOCIETY, 2023).

O ordenamento, por isso, merece particular destaque quando consideramos sua última determinação. Nela, define-se em relação a escravidão moderna que os indivíduos submetidos a remoção perdem os seus direitos e proteções que estão disponíveis para vítimas de escravidão moderna. De acordo com a redação, a Lei, “estabelece que as proteções e os direitos à assistência e apoio, disponíveis para vítimas de escravidão moderna ou tráfico de pessoas, **não se aplicam** a pessoas sujeitas à remoção nos termos desta Lei.” (ILLEGAL MIGRATION ACT, 2023, s.p. Tradução livre. Ênfase Adicionada), podendo gerar cenários nos quais imigrantes e requerentes de asilo, ao caírem em situações de escravidão, servidão ou trabalho forçado, não possam acessar a proteção que a legislação do Reino Unido oferece, permanecendo às margens da sociedade em situação de total precariedade e vulnerabilidade.

Essa Lei se torna ainda mais preocupante quando consideramos que, em 2022, o Reino Unido contava com mais de 230 mil refugiados (231.597), além de 127 mil casos de asilo pendentes, dos quais a maioria envolve indivíduos nacionais da Albânia, Irã, Afeganistão, Iraque e Síria (UNHCR UK, s.d). De forma semelhante, entre 2022 e 2023, 52 mil migrantes irregulares foram detectados entrando no Reino Unido, principalmente a partir de pequenas embarcações, onde a maioria dos indivíduos que chegam ao país por essa rota (90%, isto é, 36.169 das 40.386 entradas) requerem asilo. Entre esse número, a maioria, em 2023, ainda estava esperando uma decisão quanto a sua decisão de asilo (GOV.UK, 2023), como pode ser verificado na Figura 2. A partir da Lei da Migração Ilegal, todos aqueles imigrantes e solicitantes de asilo que chegaram a partir de pequenas embarcações, pelo menos 40 mil deles no ano de 2023, caso expostos a situações de escravidão, servidão ou trabalho forçado, não terão acesso ao apoio e os direitos da lei britânica (GOV.UK, 2023; THE LAW SOCIETY, 2023)

Figura 8: Chegadas de pequenas embarcações solicitando asilo e resultados iniciais das decisões sobre suas solicitações, de 2018 a junho de 2023.

	Total to date (2018 to June 2023)	Year ending June 2023
Small boat arrivals	91,918	40,386
Asylum applicants (people)	84,637	36,169
Of which, applications (main applicants only)	76,327	32,242
Applications awaiting a decision	56,745	28,488
Applications withdrawn	6,603	3,394
Applications which received an initial decision (% of applications)	12,979 (17%)	360 (1%)
Of which:		
Granted refugee status or other leave (grant rate)	8,399 (65%)	176 (49%)
Refused	1,586	184
Not considered on third country grounds	2,994	0

Fonte: GOV.UK, 2023

Essa nova legislação, apesar de aprovada no âmbito da imigração, coloca indivíduos em risco de exploração e escravidão moderna, dificultando, também, que elas acessem serviços de apoio ou que relatem casos de escravidão moderna por medo de deportações (WALK FREE, 2023). Por sua vez, esse cenário também torna essencial olhar para além das legislações, tendo-se em mente os próprios sobreviventes da escravidão moderna. No *Global Slavery Index* de 2023, um dos relatos de sobreviventes pertence a um homem no Reino Unido, que expôs a necessidade de se olhar, também, para os sinais que podem ser dados em situações de escravidão moderna. Segundo seu relato, de 2018, “A polícia precisa de mais treinamento sobre os sinais de identificação de vítimas. Muitos não sabem quais são esses sinais — eles aceitam a palavra do traficante em vez da vítima⁸” (WALK FREE, 2023, p. 138. Tradução livre).

Logo, não devemos apenas considerar a legislação por trás da escravidão moderna, como também a própria necessidade de ser possível reconhecer a escravidão moderna. Este segundo caminho se faz essencial na medida em que uma falta de compreensão em relação a esse conceito ocorre em certos casos no Reino Unido, onde de acordo com uma pesquisa realizada em 2018, 55% entre 1,672 entrevistados desconheciam os sinais comuns de escravidão moderna, e 67% dos adultos não tinham conhecimento das medidas adotadas para combater a escravidão moderna (MACHURA et al, 2018). Dessa forma, a falta de

⁸ No original: “Police need more training on the signs for victims. Many don’t know what the signs are — they take the word of the trafficker over the victim”

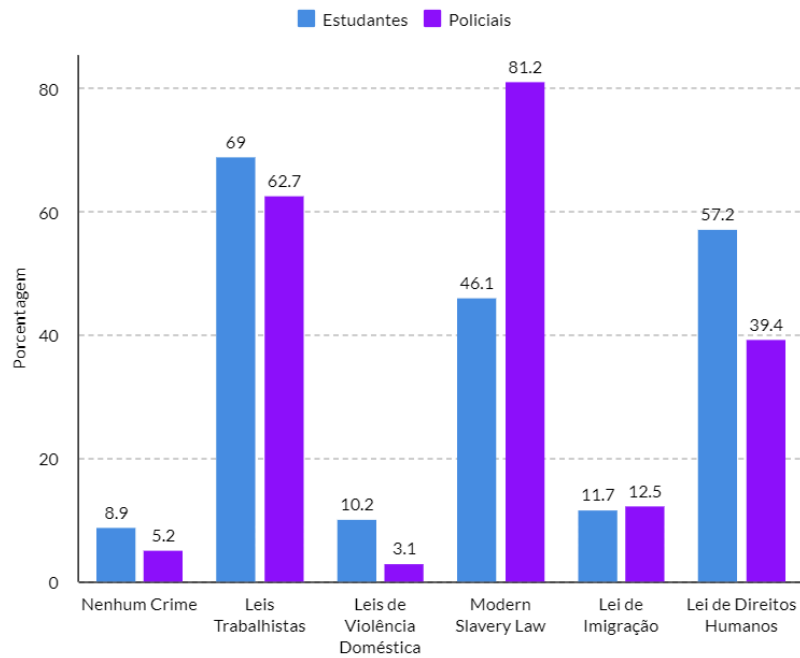
compreensão sobre a escravidão moderna, seja entre a sociedade em geral ou em profissionais que lidam diretamente com esses casos – policiais ou profissionais de saúde, por exemplo –, pode significar cenários em que os casos de escravidão não são reconhecidos ou denunciados (MACHURA et al, 2018). No caso dos profissionais de saúde em relação a problemática do tráfico humano, mais especificamente, uma pesquisa evidenciou que 86,8% dos profissionais de saúde do NHS, o sistema de saúde do Reino Unido, não sabiam quais perguntas fazer para identificar uma potencial vítima de tráfico humano, e 78,3% desses profissionais se sentiam insuficientemente preparados para lidar com casos de tráfico (MACHURA et al, 2018).

Considerando o *Modern Slavery Act*, o seu sucesso depende, também, da compreensão do que é a escravidão moderna por aqueles indivíduos que aplicam a lei, como os policiais, por exemplo. Dessa forma, é essencial ir além da legislação e considerar, também, como o público e a força policial do Reino Unido compreendem o conceito de escravidão moderna, e as implicações dessa compreensão. Para isso, tendo em consideração três casos específicos, será possível entender em que medida a *Modern Slavery Act* e o conceito de escravidão moderna se situa na prática.

Primeiramente, a partir da análise de três casos, a análise de um cenário de trabalhadoras doméstica⁹, a pesquisa identifica que 81.2% dos policiais identificaram o caso como uma situação de escravidão moderna, enquanto que dentre os estudantes a prevalência no entendimento das ofensas perpassou pelas leis trabalhistas (69%) e pela lei de direitos humanos (57.2%) (MACHURA et al, 2018).

Gráfico 1: Trabalhadoras Domésticas e as Leis Atribuídas

⁹ Para a pesquisa, o seguinte questionamento foi utilizado: “Uma trabalhadora doméstica no exterior é empregada em uma residência privada de alto padrão. A trabalhadora é do sexo feminino, tem 25 anos de idade. Ela trabalha 12 horas por dia, 7 dias por semana, e é remunerada apenas com alojamento e alimentação. As condições de vida são precárias, e ela recebe pouca comida. No entanto, a empregada consente com o trabalho e as condições. Ela acredita que pode sair a qualquer momento.” (MACHURA et al, 2018, p.206)

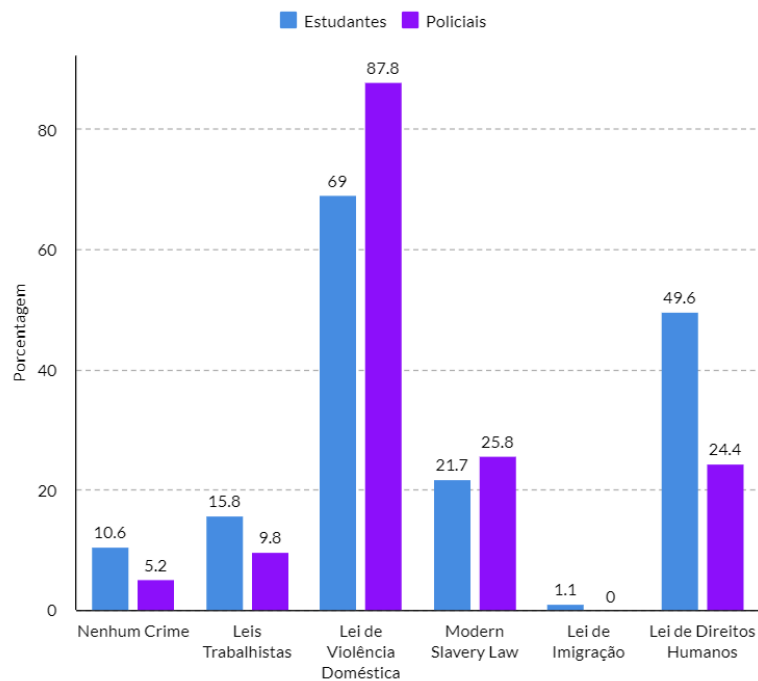


Fonte: Elaboração Própria com base em MACHURA et al, 2018

Em outros casos, envolvendo a relação entre esposas e maridos na qual a primeira é colocada em situação de servitude¹⁰, a ofensa identificada de forma majoritária pelos policiais e estudantes foi a de abuso doméstico, e não de fato casos de escravidão moderna. Assim, como visto no gráfico abaixo, 87.8% dos policiais e 69% dos estudantes enquadraram o cenário em leis de abuso doméstico, enquanto que a lei de escravidão moderna foi enquadrada por menos de 30% dos entrevistados (MACHURA et al, 2018).

Gráfico 2: Relação Esposa/Maridos e as Leis Atribuídas

¹⁰ Para este segundo cenário, o seguinte questionamento é utilizado: “Sarah tem 32 anos. Seu marido a obriga a trabalhar em sua loja e em casa. Não lhe é permitida liberdade ou interação com família e amigos, mas ela escolhe permanecer nessas condições.” (MACHURA et al, 2018, p.206).

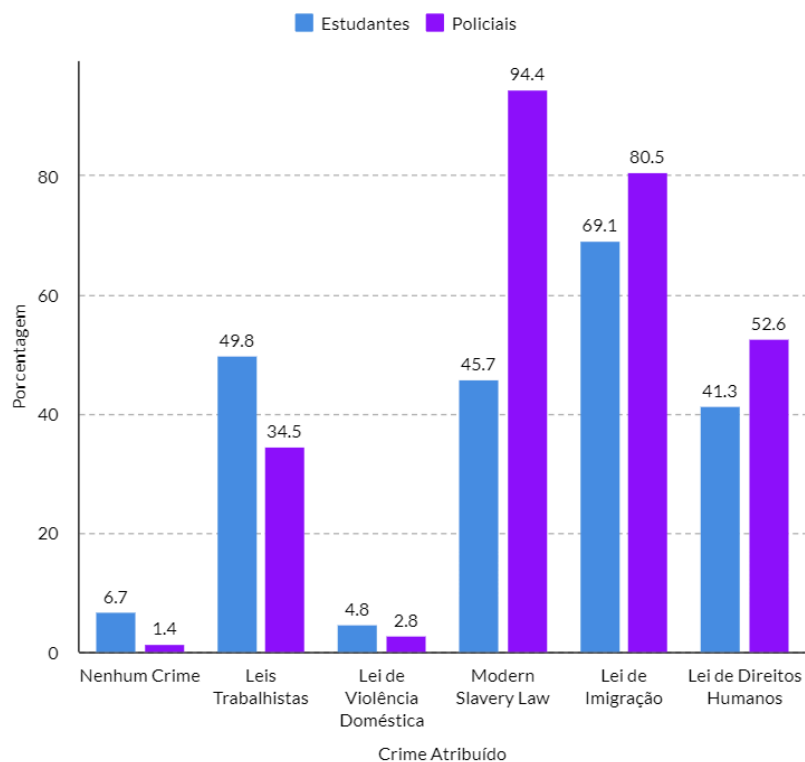


Fonte: Elaboração Própria com base em MACHURA et al, 2018

Por fim, no último dos cenários, a situação apresentada envolve trabalhadores de fazendas de cannabis¹¹, sendo forçadas a trabalhar nesses locais, muitos menores de idade (MACHURA et al, 2018). Com um resultado parcialmente dividido, 69,1% dos estudantes entenderam como um problema de imigração, ao passo em que 94.4% dos policiais entenderam como um crime de escravidão moderna e 80.5% como um problema de imigração (MACHURA et al, 2018).

Gráfico 3: Plantações de Cannabis e os Crimes Atribuídos

¹¹ Para a pesquisa, o seguinte questionamento foi utilizado: “Uma garota vietnamita, com 12 anos de idade, foi trazida para o Reino Unido na traseira de um caminhão. É dito a ela que deveria trabalhar em uma plantação de cannabis para pagar sua jornada para o Reino Unido. Ao ser entrevistada pela polícia, ela afirma que concordou em trabalhar na plantação de cannabis e não se sente constrangida de forma alguma.” (MACHURA et al, 2018, p.207)



Fonte: Elaboração Própria com base em MACHURA et al, 2018

Em suma, por mais que o simples entendimento de que um crime ocorre nos três cenários seja essencial para iniciar investigações ou ajudar as vítimas, ainda sim uma compreensão do que é a escravidão moderna – e especialmente quais são os seus sinais – é essencial para que a *Modern Slavery Act* seja efetiva no Reino Unido (MACHURA et al, 2018). De forma complementar, por mais que a identificação de crimes de escravidão moderna por policiais seja recorrente, ocorrendo em dois dos três casos analisados no presente trabalho, ainda sim, segundo o relato apresentado pelo Index do Walk Free, é necessário que os sinais também sejam entendidos (MACHURA et al, 2018). Logo, destaca-se que o *Modern Slavery Act* de 2015 é um começo e um avanço na legislação do Reino Unido, porém que necessita de um avanço conjunto em outras categorias, principalmente quando pensamos na possibilidade de proteger os imigrantes que chegam ao país de situações de escravidão moderna – algo que a *Illegal Migration Act* impede – e a necessidade de conseguir enxergar os sinais desses casos.

Box 2: O caso de Nottingham: enxergar a exploração para além do internacional

Considerando a discussão sobre a exploração, a cidade de Nottingham, no Reino Unido, se apresenta como um estudo de caso essencial na medida em que muitas das manifestações desses casos são enquadrados pela polícia não como casos de escravidão moderna, mas sim de outras ofensas diversas. Este cenário demonstra, em nível local, como a compreensão do conceito de escravidão moderna por parte das forças policiais ocorre na prática, tendo-se especial atenção para os crimes de ‘*cuckooing*’, exploração financeira e, também, trabalho forçado. De forma complementar, na cidade que é uma das mais pobres do Reino Unido, as formas de exploração mais comuns envolvem a do trabalho forçado (35%), a exploração criminal (31%) e a exploração sexual (20%).

É dentro desse contexto local que Robinson et al (2022) aborda o cenário da exploração a partir de uma lente pouco analisada, porém igualmente importante: a exploração de pessoas com deficiências, que se tornam mais prováveis de experimentar abusos, violências e explorações diversas, incluindo de familiares (ROBINSON et al, 2022). A pesquisa desenvolvida por Robinson et al (2022) em Nottingham explora de forma empírica a conexão entre problemas de saúde mental e deficiências de aprendizado, além de outras formas de deficiências e a exploração em si, trazendo a tona as principais formas de exploração que perduram na cidade, para além da escravidão moderna.

No cenário de Nottingham, três casos são destacados, visando esclarecer que, apesar de uma análise central na escravidão moderna e no trabalho análogo à escravidão, o cenário de exploração se expande para além disso, devendo ser combatido e entendido em sua totalidade. Logo, os casos mais abordados envolvem a prática de ‘*cuckooing*’, a mais comum na cidade (35% dos casos de exploração registrados), podendo ser definida como frequentemente vinculado à distribuição de drogas, utilizando as casas das vítimas como centro de atividades criminosas, demandando um período de amizade para criar uma falsa proximidade (ROBINSON et al, 2022). Dentre os 35% que sofrem essa exploração, 80% possuíam idades entre 61 e 18 e 63% entre 41 e 60, ocorrendo em maioria entre os homens.

Por sua vez, a exploração financeira é reconhecida como particularmente relevante em pessoas idosas, podendo envolver a exploração de seus fundos e recursos, inclusive por membros de família, conhecidos e amigos (ROBINSON et al, 2022). Esse tipo específico de exploração pode ser visto representado no cotidiano das mais diversas formas, inclusive na cultura a partir de filmes como ‘*Eu Me Importo*’. Na cidade de Nottingham, por sua vez, afetava 24% dos casos de exploração totais, sendo um problema particular, geralmente escondido e difícil de ser identificado (ROBINSON et al, 2022). De forma específica,

ocorreu entre indivíduos com idade entre 61 e 81 anos (45%) e entre 41 e 60 anos (39%) (ROBINSON et al, 2022).

Por fim, a escravidão moderna também ocupou destacada oposição, correspondendo a 18% dos casos na cidade, onde 23% tinham idades entre 21 e 40 anos e 17% idades entre 41 e 60 anos.

Em suma, a realidade geral de Nottingham é considerada pelo *2021 Statutory Guidance for the UK Modern Slavery Act*, onde pessoas com dependência em drogas e álcool, dificuldades e deficiências gerais são reconhecidas particularmente mais suscetíveis a escravidão moderna (ROBINSON et al, 2022). Na prática, todavia, não parece existir uma rotina na qual os casos de deficiências cognitivas são relacionados com os casos de exploração (ROBINSON et al, 2022).

6. Conclusão

O trabalho forçado e análogo à escravidão está presente em muitas partes do território do mundo e atravessa todos os campos de trabalho, pois infelizmente é facilmente observável no dia a dia dos cidadãos. Através desta análise, no caso do Brasil foi feito um estudo da terminologia acerca do trabalho análogo a escravidão no país, assim como o contexto do mesmo. A partir de casos empíricos como o caso da Fazenda Brasil Verde e o caso da empregada doméstica submetida a condições desumanas por mais de 20 anos, é possível observar que o problema das condições precarizadas de trabalho está longe de ser plenamente resolvido, uma vez que é um indicador de um problema estrutural na sociedade brasileira, mas, por outro lado, os esforços do governo brasileiro para lidar com esse problema têm sido reforçados através de instituições e grupos de trabalho e pesquisa que tem como objetivo denunciar e melhorar as condições de vida para as pessoas que se encontram nessa situação.

Se faz de grande importância estudar as relações de trabalho no Brasil tanto histórica quanto contemporaneamente, pois é imprescindível levar em consideração as implicações das dinâmicas de trabalho para a economia e o escopo de asseguarção de direitos do cidadão por parte do governo brasileiro, como também é importante estar ciente dos desafios e condições para um futuro otimizado da classe trabalhadora brasileira. Como foi brevemente citado, o Brasil foi denunciado duas vezes perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo a sua inércia na efetiva punição dos empregados que mantinham trabalhadores em condição análoga a escravidão (CONFORTI, 2017). Esse marco histórico que fez do

Brasil o primeiro país a ser publicamente condenado perante a comunidade internacional trouxe mais conscientização sobre o tema e significou mais ações sendo tomadas para erradicá-lo.

No entanto, como elabora Pinheiro (2022) os fatores socioeconômicos e culturais que historicamente sustentaram a política antiescravista no Brasil não são os mesmos das primeiras décadas: as novas formas de trabalho vêm acompanhadas de práticas que, até agora, não foram tratadas pelas inspeções do trabalho e a informalidade e a migração nas zonas urbanas resultam em características de condições de trabalho degradantes diferentes das que ocorrem nas zonas rurais. O modelo de relações de trabalho tem mudado drasticamente em todo o mundo após a década de 70 do século passado, caracterizando tal modelo de produção como “acumulação flexível”: este modelo aposta em diversas unidades de produção e flexibilidade de trabalho para responder instantaneamente às mudanças nos padrões de consumo (HARVEY, 2014 apud PINHEIRO, 2022, pg.17-18), resultando em instabilidade laboral, horas exaustivas e tarefas contínuas que não poupam os fins de semana e feriados livres. Logo, a flexibilização do trabalho é um grande problema a ser levado em consideração, uma vez que apresenta grandes riscos de submeter a classe trabalhadora a condições de trabalho análogas à escravidão.

Já em relação ao que foi exposto acerca de Moçambique, é imprescindível, em primeiro lugar, estabelecer a distinção entre trabalho doméstico e trabalho análogo à escravidão. A assimilação aqui feita diz respeito às falhas da legislação trabalhista moçambicana frente aos direitos dos empregados domésticos, que acabam possibilitando que muitos enfrentem condições de trabalho similares ao escravo. Dito isso, é possível concluir que, diferente do contexto brasileiro, no qual há uma amplitude de meios institucionais para o combate ao trabalho análogo à escravidão, no caso moçambicano, especificamente nas relações de trabalho que ocorrem no âmbito doméstico, a disparidade do Decreto nº 40/2008 quando comparado à Lei do Trabalho de 2007 evidencia a desvalorização do empregado doméstico e, principalmente, a assimetria de reconhecimento quando em relação às demais áreas de trabalho, uma vez que houve a necessidade de elaboração de uma nova regulamentação complementar à de 2007.

Essa falta de reconhecimento pode ser notada, ainda, na formulação do Decreto, que contou com baixa participação de importantes setores representantes dos trabalhadores domésticos, como as associações e sindicatos já citados anteriormente, o que não se deu por falta de interesse destes. Nota-se, portanto, que, a fim de reverter tal cenário, para além da revisão dos já elencados precários instrumentos legais, é de extrema importância que as

condições de trabalho dos empregados domésticos moçambicanos sejam observadas, principalmente devido aos fatores culturais e costumes que, mesmo em um cenário no qual a legislação é corrigida em favor dos trabalhadores, demanda tempo para que sejam totalmente abandonados. Exemplo disso é o trabalho infantil. Não basta restringir crianças e adolescentes do acesso ao mercado de trabalho para protegê-los; tal política perpassa, também, pela conscientização da sociedade em oposição a uma atividade que é historicamente normalizada, bem como pelo correto direcionamento desses jovens no que tange ao aproveitamento do tempo que outrora passariam trabalhando. Ainda, em se tratando de indivíduos que agregam à renda do seu núcleo familiar, a reformulação desse tópico na legislação também precisaria ocorrer de forma complementar a uma análise acerca dos impactos econômicos que tal ação culminaria na sociedade moçambicana. Logo, é perceptível que a questão dos trabalhadores domésticos de Moçambique não é algo de fácil e nem de rápida resolução, visto que se desdobra para outras áreas sociais, demandando, portanto, uma ampla análise conjuntural, além de ações graduais de conscientização e acompanhamento dos trabalhadores, como já vem sendo feito por organizações engajadas na temática.

Por fim, o caso do Reino Unido também foi analisado a partir, principalmente, de sua legislação e o conceito mais amplo da escravidão moderna, que pode ser compreendido como um conceito abrangente, englobando diversas formas e, em linhas gerais, refere-se a situações de exploração em que o indivíduo não tem a capacidade de recusar ou se afastar devido a ameaças, violência ou coerção (WALK FREE, 2023). No âmbito de sua legislação, apresentamos destaque para o *Modern Slavery Act*, aprovado em 2015, que estabelece disposições sobre escravidão, servidão, trabalho forçado ou compulsório e sobre tráfico de pessoas, além de medidas sobre proteção das vítimas. Essa legislação se torna importante não só por tipificar a escravidão moderna como crime no Reino Unido, mas também por configurar o país na posição de um governo com fortes respostas à escravidão moderna, principalmente a partir do *Global Slavery Index* de 2023. Por isso, se tornou essencial entender como essa Lei se traduziu dentro a sociedade, e se seus resultados eram de fatos efetivos.

Entendendo primeiramente que não é possível olhar apenas para a Lei, e que ela não está em um vácuo, se tornou essencial ir além de examinar a legislação, compreendendo os elementos que contribuem para o sucesso de uma lei e identificando outras problemáticas que possam dificultar sua implementação efetiva. Ao analisar em conjunto a *Illegal Migration Bill*, proposta e aprovada em 2023 e de natureza conservadora, destaca-se uma de suas

determinação sobre as vítimas de escravidão moderna ou tráfico de pessoas. Nessa disposição, especifica-se que, no contexto da escravidão moderna, os indivíduos sujeitos a remoção perdem os direitos e proteções disponíveis para vítimas desse tipo de exploração. A aprovação dessa Lei, então, pode resultar em cenários nos quais imigrantes e solicitantes de asilo, ao se encontrarem em situações de escravidão, servidão ou trabalho forçado, ficam impossibilitados de acessar a proteção oferecida pela legislação do Reino Unido.

Da mesma forma, a partir do breve relato de um sobrevivente da escravidão moderna, analisamos, também, como a compreensão da Lei de Escravidão Moderna se dá pela sociedade e por indivíduos que podem estar em contato direto com as vítimas, como profissionais da saúde e policiais. Considerando uma pesquisa feita com estudantes e policiais que visa entender quais crimes seriam atribuídos em situações diversas, todas envolvendo casos de escravidão moderna, foi identificado que dentre todos os casos, pelo menos o reconhecimento de um crime ocorreu de forma majoritária, sendo fundamental por si só. Entretanto, ainda sim é necessária uma compreensão mais profunda do que constitui a escravidão moderna – e principalmente os seus sinais –, especialmente em relação aos seus indicadores, para que a *Modern Slavery Act* seja eficaz no Reino Unido (MACHURA et al., 2018). Da mesma forma, por mais que o *Modern Slavery Act* de 2015 represente um passo inicial e um avanço na legislação do Reino Unido, ainda sim outras áreas carecem de avanço, especialmente no que diz respeito à proteção dos imigrantes recém-chegados ao país contra situações de escravidão moderna - algo que a *Illegal Migration Act*, por exemplo, impede.

Por fim, essa análise teve como objetivo abordar o trabalho análogo à escravidão no Brasil, em Moçambique e no Reino Unido em um contexto amplo e que compreende não só o passado dos países para com essas situações, mas também o contexto estrutural no qual estão fundadas tais condições precarizadas de trabalho. Compreender as condições que precarizam o trabalho também é de ínfima importância, pois constitui o arcabouço de conhecimento necessário para erradicar de forma eficiente o problema do trabalho análogo à escravidão, a partir de instituições e também de iniciativas estatais. Além disso, a modernidade traz à tona novos problemas no meio de produção, como a flexibilização do trabalhador e sua despersonalização: com as suas horas vendidas rotineiramente constitui um obstáculo às reivindicações coletivas, afetando formas tradicionais de mediação como através dos sindicatos (CASTRO, 2019 apud PINHEIRO, 2022, pg. 17-18).

7. Referências Bibliográficas

ALVES, Raquel Araújo; RIBEIRO, Samuel Rodrigues. Aspectos conceituais, especialização e indicadores do trabalho análogo à escravidão no Brasil, entre os anos de 2003 e 2018. **Brazilian Journal of Development**, v.7, n.4, p.40540-40554, abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 18 nov. 2023

_____. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 18 nov. 2023

BRICS POLICY CENTER. Centro de Pesquisa em Escravidão Contemporânea. **BRICS Policy Center**, s.d. Disponível em <https://bricspolicycenter.org/projetos/tackling-modern-slavery/>. Acesso em 05 nov. 2023.

CARLE; Heather; BREWER, Linda. The United Kingdom Modern Slavery Act: Are we making progress? A look at organizational commitment to eradicating modern slavery. **Transnational Corporations**, vol. 30 n. 2, 2023.

CASTEL-BRANCO, Ruth K. O Trabalho Doméstico em Moçambique: uma década após a formalização. Maputo: **Desafios para Moçambique**, 2020

A Formalização do Trabalho Doméstico na Cidade de Maputo: desafios para o Estado e organizações laborais. Maputo: **Desafios para Moçambique**, 2013

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Histórico. **Comissão Pastoral da Terra**, s.d. Disponível em <https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>.

CONFORTI, Luciana Paula. A Interpretação do Conceito de Trabalho Análogo ao Escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. **CONPEDI**, Brasília-DF, julho/2017.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016

CRAIG, Gary. The UK's Modern Slavery Legislation: An Early Assessment of Progress. **Social Inclusion** (ISSN: 2183–2803), 2017, Volume 5, Issue 2, Pages 16–27. DOI: 10.17645/si.v5i2.833.

EMENDA CONSTITUCIONAL 81/2014 E REGULAMENTAÇÃO LEGAL: trabalho escravo e desapropriação. Revista de Direito do Trabalho, v. 158, p. 29, jul. 2014. Código de identificação: DTR\2014\9455.

FUNDAÇÃO WALK FREE. O Índice Global de Escravidão 2023. **Reliefweb**, 16 jun. 2022. Disponível em https://reliefweb.int/report/world/global-slavery-index-2023?gad_source=1&gclid=CjwKCAiAjrArBhAWEiwA2qWdCMAxJ2nt1roH-PSrPCkKYpY22vdkq9U0Q0ylzrMCuwSDXqvAOvYzjRoC67MQAvD_BwE. Acesso em 23 nov. 2023.

GOV.UK. Official Statistics: Irregular migration to the UK, year ending June 2023. **Gov.UK**, 14 nov. 2023. Disponível em <https://www.gov.uk/government/statistics/irregular-migration-to-the-uk-year-ending-june-2023/irregular-migration-to-the-uk-year-ending-june-2023>. Acesso em 17 nov. 2023.

ILO. What are forced labour, modern slavery and human trafficking?. **International Labour Organization**, s.d. Disponível em <https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/definition/lang--en/index.htm#:~:text=The%20Definition%20of%20forced%20labour,offered%20himself%20or%20herself%20voluntarily.%22>. Acesso em 20 nov. 2023.

_____. ILO Convention No. 138 at a glance. **International Labour Organization**, 30 maio 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/ipecc/Informationresources/WCMS_IPEC_PUB_30215/lang--en/index.htm. Acesso em: 21 nov. 2023

INE. “IV Recenseamento Geral Da População e Habitação 2017: Resultados Definitivos Moçambique”. Instituto Nacional de Estatística, 2019

____. **“Inquérito sobre Orçamento Familiar - IOF 2022”**. Instituto Nacional de Estatística, 2023

JUSBRASIL. 2ª Turma afasta prescrição em caso de trabalho doméstico em condição análoga à escravidão. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/2-turma-afasta-prescricao-em-caso-de-trabalho-domestico-em-condicao-analoga-a-escravidao/2028778307>. Acesso em: 19 nov. 2023.

LEGISLAÇÃO DO REINO UNIDO. **Modern Slavery Act 2015**. 2015. Disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/introduction?timeline=false>. Acesso em 25 nov. 2023.

____. **Human Rights Act 1998**. 1998. Disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/42/schedule/1?timeline=false>. Acesso em 23 nov. 2023.

MACHURA, Stefan et al. Recognizing Modern Slavery. **Journal of Human Trafficking**, 2018, 5:3, 201-219, DOI: 10.1080/23322705.2018.1471863.

MOÇAMBIQUE. **Decreto nº 40, de 26 de novembro de 2008**. Regulamento do Trabalho Doméstico. Disponível em: <https://www.inss.gov.mz/publicacoes/decretos/summary/4-decretos/10-decreto-40-2008-de-26-de-novembro-trabalho-domestico.html>. Acesso em: 21 nov. 2023

____. **Lei nº 23, de 01 de agosto de 2007**. Define os princípios gerais e estabelece o regime jurídico aplicável às relações individuais e coletivas de trabalho subordinado, prestado por conta alheia e mediante remuneração. Disponível em: <https://www.cmaputo.gov.mz/por/Legislacao/Lei-de-Trabalho>. Acesso em: 21 nov. 2023

NAÇÕES UNIDAS. Trabalho Escravo. **Nações Unidas**, Brasília, abril de 2016.

PARISE, Claudia Paciulli Azevedo. A condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Fazenda Brasil Verde vs Brasil”: **Breve análise sistêmica da prática do trabalho escravo e da proteção jurídico-penal no país**. S.D.

PINHEIRO, Silvia Marina (ed). **Cities free of slavery: social determinants of vulnerability to work exploitation: case studies** Rio de Janeiro, Maputo city, Nottingham and Nan province. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2022.

QUEIROZ, Pedro Henrique Santos. O conceito de trabalho escravo da Comissão Pastoral da Terra (CPT): trajetórias e dilemas (1970 - dias atuais). **Contemporânea**, v. 9, n. 3, p. 875 - 897, set. - dez. 2019.

ROBINSON, Grace; GARDNER, Alison; GRAY, Charlotte. Nottingham: UK. *In*:

PINHEIRO, Silvia Marina (ed). **Cities free of slavery**: social determinants of vulnerability to work exploitation: case studies Rio de Janeiro, Maputo city, Nottingham and Nan province. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2022.

SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Brasília: OIT, 2006

SIQUEIRA, Oberdan. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel para combate ao trabalho escravo – Impactos da ausência de investimento estatal na atuação em âmbito rural. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-para-combate-a-o-trabalho-escravo-impactos-da-ausencia-de-investimento-estatal-na-atuacao-em-ambito-rural/1761123963>. Acesso em: 12 out. 2023

THE LAW SOCIETY. Nationality and Borders Act. **The Law Society**, 01 nov. 2023. Disponível em <https://www.lawsociety.org.uk/topics/immigration/nationality-and-borders-act>. Acesso em 18 nov. 2023

_____. Illegal Migration Act. **The Law Society**, 21 jul. 2023. Disponível em <https://www.lawsociety.org.uk/topics/immigration/illegal-migration-act>. Acesso em 22 nov. 2023.

UK PARLIAMENT. Illegal Migration Act 2023. **UK Parliament**, 19 oct 2023. Disponível em <https://bills.parliament.uk/bills/3429>.

UNHCR UK. Asylum in the UK. **UNHCR UK**, s.d. Disponível em <https://www.unhcr.org/uk/asylum-uk>. Acesso em 18 nov. 2023.

WALK FREE. Understanding the Scale of Modern Slavery. **World Free**, n.d. Disponível em <https://www.walkfree.org/global-slavery-index/>.

____. The Global Slavery Index. **Walk Free**, 2023. Disponível em <https://cdn.walkfree.org/content/uploads/2023/05/17114737/Global-Slavery-Index-2023.pdf>. Acesso em 17 nov. 2023

ZAMPARONI, Valdemir D. Gênero e trabalho doméstico numa sociedade colonial: Lourenço Marques, Moçambique, c. 1900-1940. **Afro-Ásia**, n.23, p.145-172, 1999

____. **Entre Narros e Mulungos: Colonialismo e paisagem social em Lourenço Marques c. 1890-1940**. Orientador: DR. Carlos Guilherme Mota. 1998. 580 f. TCC (Doutorado) – História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998. Disponível em: <https://macua.blogs.com/files/entre-narros-mulungos---colonialismo-e-paisagem-social-em-louren%C3%A7o-marques-1890-1940.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023